

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇÕES ESTADO DA BAHIA

**Praça da Bandeira, nº. 02 - Centro, Poções/BA.
CNPJ nº. 14.242.200/0001-65.**

PARECER JURÍDICO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 005/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 043/2024

EMENTA: Serviço de pavimentação em paralelepípedo de ruas dos bairros São Paulo, Indaiá e Poçõeszinho. Obras e serviços de engenharia. Concorrência.

I – SITUAÇÃO FÁTICA

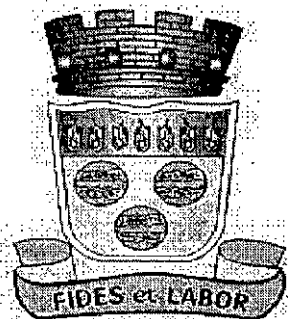
Vem ao exame dessa assessoria jurídica o processo em referência para análise e parecer sobre a regularidade dos atos praticados para a realização da Concorrência Eletrônica nº 005/2024, que versa sobre serviço de pavimentação em paralelepípedo de ruas dos bairros São Paulo, Indaiá e Poçõeszinho.

De posse dos autos constatamos que, dentre os atos indispensáveis ao regular desenvolvimento do procedimento licitatório, estão presentes os seguintes documentos: Ofício de Formalização de Demanda, pesquisa de preços, Estudo Técnico Preliminar, Projeto Básico/Termo de Referência; Minuta do Edital e seus anexos; minuta do instrumento contratual e Termo de disponibilidade financeira e dotação orçamentária.

Antes de adentrar no mérito, cumpre-nos informar que a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle da legalidade administrativa dos atos que foram e que serão praticados.

Com isso, os preços e quantitativos estimados dos objetos a serem contratados através da presente autuação, não se mostra tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico, motivo pelo qual não será objeto de análise.

É o relatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇÕES ESTADO DA BAHIA

Praça da Bandeira, nº. 02 - Centro, Poções/BA.
CNPJ nº. 14.242.200/0001-65.

II – ANÁLISE JURÍDICA

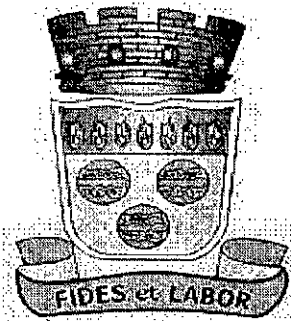
II.1 – SOBRE A REGULARIDADE DA FASE PREPARATÓRIA

A Lei nº 14.133/ 2021 definiu que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme preleciona o caput de seu art. 18.

Ao minudenciar o procedimento, o supracitado artigo determinou ainda que a fase preparatória deverá compreender as seguintes etapas:

- I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
- II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
- IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
- V - a elaboração do edital de licitação;
- VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
- VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
- VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;
- X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
- XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Por sua vez, o Decreto Municipal 006/2024 (que regulamenta a Lei 14.133/21 no município de Poções) dispõe que a fase preparatória será assim composta:



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇÕES ESTADO DA BAHIA

Praça da Bandeira, nº. 02 - Centro, Poções/BA.
CNPJ nº. 14.242.200/0001-65.

Art. 23 (...)

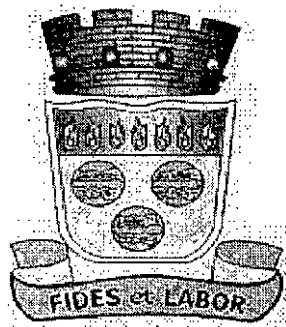
- I - Plano de Contratação Anual, sempre que elaborado;
- II - Formalização da demanda;
- III - Elaboração de Estudo Técnico Preliminar (ETP), quando couber, observado o disposto na seção III deste Capítulo;
- IV - Elaboração do Termo de Referência (TR) ou Projeto Básico (PB), observado o disposto na seção IV, deste Capítulo;
- V - Elaboração do Anteprojeto e do Projeto Executivo para obras e serviços de engenharia;
- VI - Realização da estimativa de despesas;
- VII - Elaboração da minuta do ato convocatório e, quando couber, do instrumento contratual;
- VIII - Verificação e informação quanto à disponibilidade orçamentária;
- IX - Controle prévio de legalidade, mediante a análise jurídica da contratação;
- X - Aprovação final da minuta de instrumento convocatório e autorização da despesa.

Compulsando-se os autos depreende-se que, em respeito às normas regulamentadoras, todos os atos necessários ao desenvolvimento legal do procedimento administrativo analisado estão presentes, notadamente os seguintes elementos: a) necessidade da contratação, b) estimativas das quantidades, c) estimativa do preço da contratação; e) justificativa para parcelamento; i) posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina, o que demonstra que aparentemente o ETP preenche os requisitos previstos na legislação em comento.

II.2 - DA PESQUISA DE PREÇOS

A especificação clara e precisa do objeto, bem assim de todos os elementos que o caracterizam (quantidades, metodologia e tecnologia a serem empregados etc.), possibilita a adequada pesquisa dos preços, imposta pelo nosso ordenamento jurídico.

Para evitar distorções, além de realizar pesquisa que seja adequada às características do objeto licitado e tão ampla quanto a característica do mercado recomende, é salutar que a Administração busque ampliar sua base de consulta através de outras fontes de



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇÕES ESTADO DA BAHIA

Praça da Bandeira, nº. 02 - Centro, Poções/BA.
CNPJ nº. 14.242.200/0001-65.

pesquisa”, tais como bases de sistemas de compras e avaliação de contratos recentes ou vigentes. Neste interím, dispôs o Decreto Municipal 006/2024 que:

Art. 35 - A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, quando possível, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - Contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - Dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - Pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital.

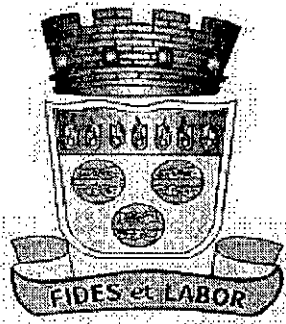
O referido Decreto dispõe ainda que:

§ 1º. Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I, II e IV.

Com efeito, nota-se que a pesquisa de preços formulada no Pregão em tela seguiu as diretrizes dadas no regulamento municipal, motivo pelo qual opina-se, salvo melhor juízo, por sua regularidade.

II.3 – DAS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO

Além dos documentos de registro, inscrição e atos constitutivos, a Lei nº 14.133/21 determina, em suma, que a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇÕES ESTADO DA BAHIA

**Praça da Bandeira, nº. 02 - Centro, Poções/BA.
CNPJ nº. 14.242.200/0001-65.**

Além disso, exige o edital a prova da regularidade trabalhista, o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º. da Constituição Federal, bem assim da ausência de registros impeditivos de contratação no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas/CGU.

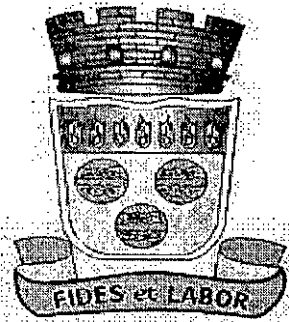
Do mesmo modo, imprescindível é a comprovação da qualificação econômico-financeira mínima para garantir a execução do objeto contratado.

No tocante à comprovação da aptidão técnica, cumpre destacar que a Administração pode impor exigências relativas ao licitante, quanto ao seu pessoal técnico, solicitando a comprovação por meio de certidões ou atestados de serviços similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Compulsando o ato convocatório, é possível depreender inexistir condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, em respeito ao art. 9º, da Lei 14.133/21, estando os requisitos de habilitação necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado.

II.4 – DA MINUTA DO EDITAL E DO INSTRUMENTO CONTRATUAL

Em análise acerca do Edital e instrumento contratual, infere-se a existência de cláusulas indispensáveis e precisas quanto ao objeto da licitação e prazos a serem cumpridos, bem como o regime de execução; recursos financeiros que serão utilizados; condições para participação; credenciamento; forma de apresentação de propostas de preço e sua validade; exigências para sua habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal/trabalhista; procedimento utilizado para verificação das propostas; procedimento para interposição de recursos; condições inerentes à contratação; formas de pagamento; fiscalização do contrato e recebimento do objeto; sanções por eventual inadimplemento; obrigações das partes contratantes, bem como disposições gerais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇÕES ESTADO DA BAHIA

Praça da Bandeira, nº. 02 - Centro, Poções/BA.
CNPJ nº. 14.242.200/0001-65.

Desta forma, após observadas as formalidades legais, constata-se que o edital e minuta contratual se encontram em perfeita consonância com a legislação pertinente, atendendo aos requisitos básicos exigidos.

II.5 – DA PUBLICIDADE DO ATO CONVOCATÓRIO E SEUS ANEXOS

Destaca-se também a obrigatoriedade da divulgação e manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial dos Municípios, conforme determinam os art. 54, caput e §1º, e art. 94 da Lei 14.133/21. Com efeito, entende-se por cumpridos os requisitos legais abordados.

II.6 – SOBRE A REGULARIDADE DA MODALIDADE ADOTADA

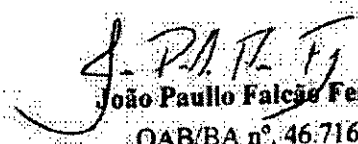
Dispõe o art. 6º, XXXCIII, da Lei 14.133/21, que a concorrência é a modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia. Com efeito, em sendo o objeto licitado um serviço comum de engenharia, adequada é a modalidade adotada para o seu regular processamento.

III – CONCLUSÃO

À vista do texto legal e considerando os atos presentes nos autos da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA nº 005/2024, esta Assessoria Jurídica opina pela existência das condições necessárias à realização regular do certame, nos termos das normas específicas.

É o parecer, SMJ.

Poções– Bahia, 13 de junho de 2024.


João Paulo Falcão Ferraz
OAB/BA nº. 46.716
Assessor Jurídico